



Número: **0602095-32.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **28/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência nº 0602095-32.2022.6.16.0000**, proposta por Adriano Ramos em face de Fabiano Ribeiro Oliveira, com fulcro no art. 243 do Código Eleitoral e art. 96 da Lei 9.504/97, alegando em síntese, que o Representante tomou conhecimento de que a página de facebook "Hora H Paraná", veiculou, no dia 26/07/2022, conteúdo inverídico e gravemente ofensivo a respeito de Adriano Ramos objetivando macular sua imagem e desqualificá-lo enquanto pré-candidato, e agora candidato a deputado estadual. Texto do post: "#Eleições2022, Ex vereador Adriano Ramos tem suas contas da última eleição reprovadas. O suposto pré candidato a deputado Adriano Ramos que se faz parecer o, Paladino da Justiça, sempre se colocando acima do bem e do mal, teve suas contas de campanha reprovadas pela justiça eleitoral, e de forma muito estranha porque o moço foi condenado a nada mais nada menos que devolver R\$30.000,00(trinta mil reais), isso mesmo devolver grana que não foi contabilizada, ou seja supostamente o ex vereador participou de uma técnica famosa usada por grandes corruptos que é o famoso caixa dois, que é prática de usar recursos, por fora, para tentar enganar a justiça. Mas nesse caso o então candidato não foi feliz. Agora o que mais chama atenção é a cara de pau desse pré-candidato de mesmo com a reprovação de suas contas e dessa forma desmascarando uma farsa que foi sua campanha, pois usou recursos por fora para que? Compra de votos? Benefício próprio? Não bastasse as questões de reprovação de suas contas por flagrante e supostamente um criminoso caixa dois, Adriano Ramos, o paladino da justiça, está pré-candidato a deputado e não esconde de ninguém que na verdade seu objetivo é ser prefeito de Paranaguá. A sanha por tal cargo é tão grande que o moço já declarou, quero manter meu nome na mídia e por isso preciso ser candidato agora, mas o objetivo é ser prefeito custe o que custar, finalizou o candidato das contas reprovadas"(Requer: A concessão do pedido de liminar, inaudita altera pars, nos, para determinar ao representado a imediata retirada da publicação veiculada (https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid05KWtejKxJKfUP4ifD5GLB6PUVDeF6aBHDcPdPSKy5LPqYu4CZQqoHu6Ww2WfaXtjl&id=103006777729393&m_entstream_source=timeline), sob pena de multa em caso de descumprimento; Em não sendo possível o imediato cumprimento, requer-se desde já o encaminhamento de ofício à rede social Facebook, representada por Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, requisitando-se a retirada do conteúdo impugnado,nos termos do art. 17, §§1º-A e 1º-B da Resolução nº 23.608/2019; Ao final, seja a representação julgada procedente, de modo a determinar a exclusão permanente do conteúdo e da própria página, determinando-se a aplicação de multa por propaganda antecipada negativa, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ADRIANO RAMOS DEPUTADO ESTADUAL (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GABRIELLA FRANSON E SILVA (ADVOGADO)
ADRIANO RAMOS (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GABRIELLA FRANSON E SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43089 077	05/09/2022 19:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.119

RECURSO 0602095-32.2022.6.16.0000 – Paranaguá – PARANÁ

Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RECORRENTE: FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

RECORRIDO: ELEICAO 2022 ADRIANO RAMOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: GABRIELLA FRANSON E SILVA - OAB/PR113471

RECORRIDO: ADRIANO RAMOS

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: GABRIELLA FRANSON E SILVA - OAB/PR113471

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA VEICULADA EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO ACOMPANHADO DE TERMO INJURIOSO. EXTRAPOLO AO DIREITO DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E EXPRESSÃO. ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. MULTA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



1. Resta consolidado junto ao TSE que “A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

2. A exposição de fundamentos não constantes da sentença que rejeitou as contas prestadas pelo representante, com imputação da prática de “caixa dois” e equiparação de seus atos aos de um corrupto, caracterizada propaganda eleitoral antecipada negativa, por meio da divulgação de conteúdo manifestamente inverídico e ofensivo.

3. A livre manifestação do pensamento é passível de limitação nos termos do art. 27, §1º da Res. TSE 23.610.

4. Verificada infração à legislação eleitoral, deve ser excluída a postagem, bem como condenado o representado ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 05/09/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Fabiano Ribeiro Oliveira** (id 43066423) em face da



sentença (id 43062001) que julgou procedente a representação eleitoral aforada por **Adriano Ramos**, confirmando a liminar deferida, e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de propaganda eleitoral antecipada negativa.

O recorrente sustenta, em síntese: que a postagem realizada não pode ser entendida como *Fake News*, propaganda negativa ou exposição de fato sabiamente inverídico; que não há pedido de expresso de não voto ao pré-candidato; que expôs os fatos de maneira de fácil compreensão ao leitor, dentro da interpretação do teor da sentença relativa à prestação de contas de campanha do recorrido ao pleito de 2020; que jamais afirmou categoricamente que teria ocorrido a prática do chamado “caixa dois”, tratando-se de suposição; que em nenhum momento ultrapassou os limites da liberdade de expressão; a ausência de prejuízo em virtude da demora de 23 dias para ingressar com a representação eleitoral. Requer, assim, o provimento do recurso e a improcedência da representação, afastando-se as condenações impostas.

Em contrarrazões (id 43070062), o recorrido postula pela manutenção da sentença em razão da divulgação de fatos sabidamente inverídicos e ofensas às vésperas do pleito, retratando a conduta propaganda eleitoral negativa.

É o breve relatório.

II – VOTO

O recurso é tempestivo, visto que publicada a sentença em 25/08/2022, foi apresentado no dia seguinte (id 43066423).

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise, registrando a ausência de questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

Pois bem, como visto, o recorrente não nega a autoria, tampouco o conteúdo da publicação objurgada, tratando-se, pois, de fatos incontroversos, além de documentalmente comprovados.

Por outro lado, o conteúdo eleitoral da postagem é evidente, em razão da condição de pré-candidato do recorrido, mencionada na postagem, o que legitima o recorrido à adoção de medidas judiciais necessárias ao resguardo de direitos na seara eleitoral.

Quanto ao fato de terem se passado 23 (vinte e três) dias entre a data da publicação e o ajuizamento da ação, reforça-se que se trata de arguição irrelevante, já que a representação foi proposta dentro do chamado “período eleitoral”.

Logo, não há como considerar a ausência de prejuízo em razão do lapso temporal decorrido entre a postagem e o ajuizamento da demanda.

Dito isso, passa-se à análise do conteúdo postado a fim de verificar a ocorrência ou não de propaganda negativa por meio de *Fake News*, exposição de fato sabiamente inverídico ou ofensivo à honra.

O recorrente assim postou em sua rede social denominada “Hora H Paraná”:



grandes CORRUPTOS que é o famoso CAIXA DOIS, que é a prática de usar recursos “POR FORA” para tentar ENGANAR a justiça. Mas nesse caso o então candidato não foi feliz.

Agora o que mais chama atenção é a CARA DE PAU desse pré candidato de mesmo com a REPROVAÇÃO de suas contas e dessa forma DESMACARANDO uma farsa que foi sua campanha, pois usou recursos por fora para que? Compra de votos??? Benefício próprio???? E nessa segunda opção ressaltamos que essa prática consiste em o candidato guardar, reservar uma parte da grana arrecadada para si próprio após a campanha, mais claro aqui estamos apenas supondo e perguntando se isso aconteceu, porque as evidências da prática de CAIXA DOIS são bem claras.

Não bastasse as questões da REPROVAÇÃO de suas contas por flagrante e supostamente um CRIMINOSO CAIXA DOIS, Adriano Ramos “o Paladino da Justiça” está pré candidato a deputado e não esconde de ninguém que na verdade seu objetivo é ser Prefeito de Paranaguá. A sanha por tal cargo é tão grande que o moço já declarou “QUERO MANTER MEU NOME NA MÍDIA E POR ISSO PRECISO SER CANDIDATO AGORA, MAS O OBJETIVO É SER PREFEITO CUSTE O QUE CUSTAR” finalizou o candidato de CONTAS REPROVADAS.”

E não se diga que se tratou de mera suposição da prática de “caixa dois”, visto que consta expressamente que Adriano teria sido condenado a devolver “grana que não foi contabilizada”.

Portanto, ao associar os atos do representante aos de um “corrupto” e afirmar a ocorrência de caixa dois, sugestionando que teria sido destinado à compra de votos ou em benefício próprio, sem qualquer evidência a respeito de tais condutas na sentença, não há dúvidas de que resta caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por meio da divulgação de conteúdo manifestação inverídico”.

Vê-se que na matéria veiculada pelo recorrente, este associa atos do representado aos de um “corrupto”, questionando se a ocorrência de caixa dois se destinava à compra de votos ou em benefício próprio – sem que tenha havido qualquer menção desta prática na sentença – concluindo que houve determinação de devolução da “grana que não foi contabilizada”.

Há, portanto, evidente prática de propaganda eleitoral antecipada negativa fulcrada em conteúdo sabidamente inverídico.

Não há como acolher a tese de que as afirmações seriam meras suposições do narrador visto que, embora tenha constado no início do texto que “...ou seja supostamente o ex vereador participou de uma técnica famosa usada por grandes CORRUPTOS que é o famoso CAIXA DOIS...”, na sequência consta do texto que a campanha foi uma farsa e indaga-se para que teriam sido utilizados os recursos que qualifica como “por fora”.

Ademais, embora não conste expressamente pedido de não voto ao representante, ao veicular matéria com conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo, o representado está sugestionando o eleitor a tal prática, extrapolando seu direito de livre manifestação do pensamento sobre o candidato ao pleito eleitoral. Circunstância, esta, vedada pelo art. 27 §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a saber:

“Art. 27.

(...)



§1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.”.

Assim, o que se extrai dos autos é que o representado/recorrente, ao exercer seu direito à liberdade de manifestação do pensamento, expôs fatos sabidamente inverídicos e afrontou direito personalíssimo, o que justifica a manutenção da sentença combatida perante este Colegiado.

Nesse sentido, o entendimento do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 27 DA RES.-TSE 23.610/2019. POSTAGEM EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/MA no sentido da ausência de propaganda eleitoral negativa por parte do ora agravado, consistente em matéria jornalística publicada no seu blog em desfavor do, à época, candidato a prefeito de São Luís/MA nas Eleições 2020 (art. 27 da Res.-TSE 23.610/2019). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. (...) (AgR-RO 758-25/SP, Rel. desig. Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017). 6. Na linha do parecer ministerial, o arresto do TRE/MA encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060027662 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão de 19/04/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE em 10/05/2022).

Por fim, ressalta-se que o fato de a postagem não ter tido grande alcance em nada interfere na ilicitude verificada.

Portanto, verificada a ocorrência de propaganda antecipada negativa, deve permanecer imaculada a sentença que aplicou ao recorrente a multa prevista no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Em relação ao valor, não há qualquer insurgência recursal. Pelo princípio da adstrição, deixo de me manifestar sobre o *quantum* (aplicado sobre o patamar mínimo, aliás).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos da fundamentação supra.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza Relatora



EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0602095-32.2022.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ - RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - RECORRENTE: FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA - Advogados do RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679 - RECORRIDOS: ELEICAO 2022 ADRIANO RAMOS DEPUTADO ESTADUAL, ADRIANO RAMOS - Advogados dos RECORRIDOS: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, GABRIELLA FRANSON E SILVA - PR113471.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 05.09.2022.



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 05/09/2022 19:58:51
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090519585136000000042058715>
Número do documento: 22090519585136000000042058715

Num. 43089077 - Pág. 7